
**DESPACHOS EM
RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 56.735 — SP
(Registro nº 3.280.152)

Recorrente: *Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS*

Recorrida: *Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista*

Advogados: *Drs. Celso Renato D'Avila e Antonio Alberto Guiraldi e outro*

DESPACHO

Com amparo na letra a, art. 119, III, da Constituição Federal, e argüindo a relevância da questão federal, o IAPAS manifesta recurso extraordinário contra acórdão da egrégia 4ª Turma, desta Corte, que entendeu consumir-se em cinco anos o prazo de decadência das contribuições previdenciárias, a teor do art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

Em suas razões, a autarquia recorrente limita-se a discorrer sobre o sistema normativo que entende reger a matéria, sem, contudo, indicar com precisão quais os dispositivos que teriam sido violados.

Além das carências citadas, o apelo extremo esbarra no óbice do art. 325, IV, c, da RISTF, eis que se trata de litígio para com a Previdência Social (Ag 93.708-MG, in *DJ* de 12-9-83).

Ademais, o débito em causa, como explicitado pelo voto condutor do acórdão, se refere ao período de 1962, e o entendimento incontroverso da Corte Suprema é o de que, até o advento da Emenda Constitucional nº 8, de 1977, as contribuições previdenciárias eram figurantes da espécie tributária e com essa natureza jurídica se regiam pelos princípios e normas gerais do sistema tributário (RE 101.115-7-MG, in *DJ* de 2-3-84 e Ag. 103.561-7 (AgRg) — SP — in *DJ* de 21-6-85).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Quanto à Argüição de Relevância, defiro a formação do instrumento, bem assim sua oportuna reprodução.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 1985.

GUEIROS LEITE, Vice-Presidente.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 86.996 — SP
(Registro nº 0.094.617)

Recorrente: *Francisco Antônio Perpétuo (Espólio)*

Advogada: *Lia Justiniano dos Santos*

Recorrido: *DNER*

Advogado: *Luiz Rodrigues de Moraes*

DESPACHO

Dizendo-se apoiado nas alíneas *a* e *d*, do art. 119, III, da Constituição Federal, o Espólio de Francisco Antônio Perpétuo manifesta recurso extraordinário, cumulando-o com arguição de relevância da questão federal, contra acórdão da 5ª Turma desta Corte, confirmatório da sentença *a quo*, nestes termos:

«Administrativo. Desapropriação. Juros e Correção Monetária.

Liquidação de sentença — Observância da jurisprudência sumulada (Súmulas nºs 70, 74, 110, 136 e 141 do TFR).

Improvemento de ambos os apelos.» (Fl. 573).

O recorrente sustenta, em suas razões, que o aresto hostilizado negou eficácia ao art. 26, § 2º, do Decreto-Lei nº 3.365, contrariou os arts. 153, §§ 3º e 22, da Constituição Federal, e divergiu da Súmula nº 618, da Suprema Corte.

O caso seria de franco descabimento do apelo extremo, por esbarrar nos óbices do art. 325, itens V, *c* e VI, do RISTF, visto tratar-se de procedimento especial de jurisdição contenciosa — desapropriação, em fase de liquidação — mas o recorrente arguiu ofensa a dispositivos constitucionais e dissonância com jurisprudência sumulada, o que afasta, em princípio, os citados óbices.

O apelo, todavia, não merece prosperar.

É que, na realidade, a matéria constitucional suscitada não contém a mínima razoabilidade; a interpretação oferecida ao artigo 153, § 22, da Constituição, ao garantir a justa indenização, certamente que o faz em favor do desapropriado, sem presteza alguma para que o mesmo conteste o acórdão que, na consonância dos fatos da causa, objetivamente considerados a teor de prova pericial, tenha aplicado o comando maior, ao contrário de ofendê-lo.

Por outro lado, a irrogada contrariedade ao princípio constitucional da coisa julgada também não é de ser conhecido, por ausência do indispensável prequestionamento. Neste sentido vem decidindo a Suprema Corte, conforme nos dão notícia os acórdãos proferidos nos Ag. 85.744 (AgRg) in DJ 12-4-82, 85.746 — in DJ 12-3-82 e RE nº 99.451-3, in DJ de 2-8-83.

E quanto à alegada divergência com a Súmula 618, da Suprema Corte, mais uma vez desassiste razão ao recorrente, uma vez que o aresto atacado dela não dissentiu, mas, pelo contrário, a ela se amoldou.

Pelo exposto, não admito o recurso.

Quanto à Arguição de Relevância da questão federal, defiro a formação do instrumento, ficando o argüente intimado a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito das despesas decorrentes dessa providência.

Publique-se e prossiga-se.

Brasília, 9 de outubro de 1985.

GUEIROS LEITE, Vice-Presidente.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.622 — PE
(Registro nº 6.186.270)

Recorrente: IAPAS

Recorrida: Prefeitura Municipal de Cachoeirinha

Advogados: Drs. Regilene S. do Nascimento e Maurício Sérgio da Silva

DESPACHO

Nos autos da execução fiscal de que se trata, promovida pelo IAPAS contra a Prefeitura Municipal de Cachoeirinha, Estado de Pernambuco, em grau de recurso, a egrégia 6ª Turma desta Corte decidiu, verbis:

«Processual Civil. Representação Judicial do IAPAS. Advogado. Descumprimento de determinação judicial relativamente à juntada, aos autos, do instrumento procuratório. Extinção do processo.

Correta a sentença que julgou extinto o processo, com base no art. 267, I, do CPC, tendo em vista que o procurador constituído não atendeu, no prazo assinado, nem posteriormente, à determinação judicial relativamente à juntada, aos autos, do instrumento procuratório.

Precedentes do Tribunal.

Apelação improvida» (fl. 40).

Dessa decisão, o IAPAS manifesta recurso extraordinário invocando amparo nas letras *a* e *d*, art. 119, III, da Constituição Federal. Em suas razões, sem indicar qualquer julgado para confronto, limita-se a sustentar que o aresto em foco teria violado o art. 153, § 2º da CF.

Por cuidar, a hipótese, de apelo extremo oriundo de litígio para com a Previdência Social, onde se discute questão de Direito Processual Civil relativa a representação judicial das partes, invocáveis são os incisos IV, letra *c*, e VII, do artigo 325, do RISTF, em ordem a negar processamento ao recurso, à vista de que a inquinada contrariedade a texto constitucional, ressalva contida no **caput** da norma regimental em referência, não foi objeto de prequestionamento, e nem ventilada na decisão atacada (Súmulas 282 e 356).

Pelo exposto, não admito o recurso.

Quanto à Arguição de Relevância, defiro a formação do instrumento, bem assim sua oportuna reprodução.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 1985.

GUEIROS LEITE, Vice-Presidente.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 6.090 — BA
(Registro nº 4.443.390)

Recorrente: *Jairo Campos de Oliveira*

Recorrido: *Ministério Público Federal*

Advogado: *Dr. João de Melo Cruz*

DESPACHO

Jairo Campos de Oliveira foi denunciado como incurso nas sanções do art. 334, § 1º, letra *d*, c/c o art. 51, todos do Código Penal, pelos seguintes fatos narrados na peça vestibular:

«No dia 21 de agosto do corrente ano, mais ou menos às quatorze horas e trinta minutos, na cidade de Alagoinhas, agentes da Polícia Federal apreenderam duas motocicletas de marca *Iamaha* e *Honda*, de 400 e 1.000 cilindradas, respectivamente, ambas de fabricação japonesa, avaliadas no total de Cr\$ 530.000,00.

Os dois veículos pertenciam ao denunciado, que os adquiriu, na Zona Franca de Manaus, desacompanhados de documentação fiscal, trazendo-os desmontados para fins de venda. A aquisição ocorreu em dois momentos diversos» (fl. 2).

A decisão de primeiro grau, que rejeitou a denúncia e absolveu o réu com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal, foi reformada pela egrégia 3ª Turma desta Corte (Rel. o Sr. Ministro *Flaquer Scartezini*), em acórdão assim ementado:

«Penal. Descaminho. Decreto-Lei nº 288/67. Prescrição.

A apreensão de mercadoria alienígena, adquirida e retirada da Zona Franca sem autorização legal e pagamento dos tributos, destinada ao comércio, tipifica, por equiparação, o crime de descaminho, sujeitando-se, o agente, às penas do art. 334 do Código Penal, ex vi do art. 39 do Decreto-Lei nº 288/67.

Verificada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva de conformidade com o disposto no art. 110 c/c o estatuído no item V, do art. 109, ambos do C. Penal, declara-se extinta a punibilidade.

Apelo provido» (fl. 179).

Inconformado, o acusado manifesta recurso extraordinário, buscando amparo na letra *a* da norma constitucional autorizadora. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 39, do Decreto-Lei nº 288, de 1967, deduzindo, verbis:

«... não estando na lei penal comum a previsão típica da conduta incriminada na denúncia, por isso mesmo que não se ajusta a qualquer dos modelos

do art. 334 do CP, o acórdão recorrido violou o estado de liberdade do recorrente ao sujeitá-lo a uma decisão penal condenatória com fulcro em preceito pejado de manifesta inconstitucionalidade, porque contém norma incriminadora estranha à sede própria da matéria, que é a Lei Ordinária Federal — CF artigo 8.º, inciso XVII, letra b.

Com efeito, não é de agora que a doutrina e a prática pretoriana vêm repelindo com a negativa diligência o teor de normas penais embutidas no texto de decretos-leis federais. Assim, desde quando vigia o Decreto-Lei nº 1.650/78, já se assinalava a inconstitucionalidade da edição dessa espécie normativa para cuidar de matéria penal, sob qualquer dos seus ângulos pela sua própria natureza que só se sujeita a regulamento de lei comum ordinária, bem assim porque a própria Constituição traçou limites exatos para a área de incidência do decreto-lei (art. 55, incisos I a III, da CF).

Por sinal, convém ligar Pontes de Miranda quando assinala que «se a matéria não é daquela prevista no texto constitucional, nula é a aprovação, como nulo foi o decreto-lei», pois «não ficam afastadas as arguições de inconstitucionalidade, nem mesmo em razão da aprovação por votação ou decurso de prazo». (Comentário... 1973, Vol. 3.º, pág. 161).

.....

Ora, também na hipótese sob exame e à semelhança do que já decidiu o próprio TFR (HC 4.727-BA) o que se tem é regra de Direito Penal extensiva ao conteúdo de um *tipo criminal* por via de outro decreto-lei que se há de ter, no particular e igualmente, por manifestamente inconstitucional, guardando a identidade de razões e motivos que levaram a Suprema Corte a afastar do mundo jurídico a vigência e a eficácia do também malsinado Decreto-Lei nº 1.650/78. Igual sorte, pois, não há de ter o art. 39 deste Decreto-Lei nº 288/67, na exata medida de sua desconformidade com o ordenamento jurídico vigente, porque não podia servir de suporte para pretensão condenatória, uma vez que a matéria nele tratada é penal e só o Congresso Nacional poderia, mesmo então, legislar a propósito dela. Tenha-se em mira que a decisão de primeira instância nem aludiu a tal dispositivo, precisamente porque não está ele enquadrado validamente no ordenamento jurídico justo porque se ressentido de adequação constitucional» (fls. 182/183).

Razão desassistida ao recorrente.

Com efeito, o voto condutor do acórdão recorrido, ao reformar a decisão a quo, fê-lo aos seguintes argumentos:

«A denúncia diz haverem sido apreendidos, em poder do réu, ora apelado, dois veículos (duas motos) de fabricação alienígena, adquiridas na Zona Franca de Manaus, desacompanhadas da documentação fiscal, para fins de venda.

Tanto quando ouvido na policia, como em Juízo (fls. 46/47), informou o réu que adquiriu as motos na Zona Franca de Manaus.

Por outro lado, em nenhum momento comprovou haver sido regular a saída dos veículos da Zona Franca de Manaus, uma das quais, segundo o depoimento da testemunha ouvida à fl. 87 estava oferecendo a venda, o que aliás confirma as declarações prestadas pelo réu, ora apelado, quando perante a autoridade policial esclareceu a destinação comercial que pretendia levar a efeito (fls. 10/11).

O diploma legal criador da Zona Franca de Manaus, Decreto-Lei nº 288, estabelece em seu artigo 39: «Será considerado contrabando a saída de mercadoria da Zona Franca sem autorização legal expedida pelas autoridades competentes».

Com razão o ilustre representante do MPF quando diz existir no citado dispositivo uma impropriedade vocabular, empregando o termo contrabando como sinônimo de descaminho, contudo, tal inoportunidade não tolhe a exata compreensão do texto, que se refere única e exclusivamente à mercadoria não proibida, saída da Zona Franca, sem a competente autorização, traduzida, pelo documento fiscal próprio.

Sem dúvida assiste razão ao apelante, o acusado conscientemente foi responsável pela introdução ilegítima em nosso território pelas duas motos adquiridas em Manaus, destinadas à comercialização, com isto, caracterizado restou o delito de descaminho.

Embora negue a destinação comercial, dizendo que as motos eram para seu próprio uso, suas alegações não passaram de meras palavras, sem qualquer respaldo seguro nas provas produzidas.

Com estas considerações comprovado ser o réu, ora apelado, responsável pela prática dos fatos noticiados nos autos, dou provimento à apelação para condená-lo como incurso nas penas do artigo 334, § 1º, letra *d* do Código Penal e lhe imponho a pena base de um (1) ano de reclusão» (fls. 171/172).

Como se vê, o aresto impugnado em momento algum examinou as questões sob o ângulo da inconstitucionalidade do art. 39 do Decreto-Lei nº 288/67.

Assim, ante a tecnicidade do apelo extremo, peca o recurso por falta de prequestionamento.

A respeito, aliás, já proclamou o Pretório Excelso:

«Recurso Extraordinário.

1. Constitucional. O prequestionamento supõe não apenas que, na petição de recurso, a parte vencida mencione os cânones constitucionais violados, mas que a matéria tenha sido ventilada e discutida no Tribunal a quo, onde ficaram vulnerados.

2. O recurso extraordinário é um meio de impugnação cujas condições e motivos estão expressamente designados no art. 119 da Constituição e só tem lugar nos casos que especifica. O prequestionamento é uma das condições de admissibilidade do recurso extraordinário.

3. Inteligência do prequestionamento. Direito comparado. (ERE 96.802-4 (AgRg)-RJ — Rel.: Min. Alfredo Buzaid, in *DJ* de 4-11-83/17.147).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 1985.

Ministro GUEIROS LEITE, Vice-Presidente.

REMESSA EX OFFICIO Nº 95.325 — RJ
(Registro nº 4.752.783)

Recorrente: *União Federal*

Recorrida: *Companhia de Navegação do Norte — CONAN*

Advogados: *Paulo Roberto Parreiras e Sérgio Gonzaga Dutra*

DESPACHO

A 5ª Turma deste Tribunal confirmou a sentença a quo, que julgou procedente ação ordinária proposta por Companhia de Navegação do Norte — CONAN contra a SUNAMAM, consoante acórdão ementado verbis:

«Ação Ordinária. Direito Civil. Contratos. Quota de participação. AFRMM. Armador. Efeitos. Decretos-Leis nºs 1.311/74, 432/69 e 1.142/70.

I — O Decreto-Lei nº 1.311/74 não tem efeitos retroativos aos contratos celebrados antes de sua vigência ou sob a égide dos Decretos-Leis nºs 432/69 e 1.142/70, posto que, no caso, trata-se de atos jurídicos perfeitos e acabados protegidos pela Constituição — art. 153, § 3º — e pela Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º, por isso é justa a participação do armador na antiga taxa, hoje denominada AFRMM, cuja diferença de 15% lhe cabe por força do contrato.

II — Remessa oficial desprovida».

Irresignada, a União Federal manifesta recurso extraordinário, dizendo-se apoiada na letra a da norma constitucional autorizadora, argumentando que o aresto hostilizado contrariou o art. 153, § 3º, da Constituição Federal, e negou vigência aos arts. 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 1.311/74, e 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Sem embargo da esforçada sustentação recursal, não há negar-se o razoável acerto da interpretação oferecida às normas legais incidentes na espécie, a teor do voto condutor do acórdão, ao adotar os argumentos expendidos pelo Dr. Juiz de primeira instância, nestes termos:

«Os contratos que se encontram nos autos são atos jurídicos perfeitos e acabados, aliás, celebrados por escritura pública, estão todos resguardados e garantidos constitucionalmente — art. 153, § 3º — bem como na Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º.

Por esta razão não poderia a ré fazer retroagir, bem como o próprio decreto-lei, os efeitos aos contratos perfeitos e acabados.

Por tais fundamentos não encontro fundamento para reformar a r. sentença que mantenho pelas suas próprias razões jurídicas, das quais vale transcrever esta parte:

«Celebrou a autora, como armadora, cinco contratos de construção e compra e venda de navios, com a interveniência da ré, esta na qualidade de financiadora, permitindo aqueles contratos, os dois primeiros celebrados sob a vigência do Decreto-Lei n.º 432, de 24-1-1969, e os três últimos sob o império do Decreto-Lei n.º 1.142, de 30-12-1970, a utilização na amortização dos financiamentos da quota pertencente ao armador nacional na arrecadação da antiga taxa, substituída pelo Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante, então fixada em 50% (cinquenta por cento), «para o armador ou empresa de navegação nacional que opere embarcação própria ou afretada de bandeira nacional».

Acontece que o Decreto-Lei n.º 1.311, de 11-2-1974, reduziu a participação do armador nacional no produto de arrecadação do AFRMM, de 50% para 35%, surgindo a controvérsia quanto à aplicação do novo percentual aos contratos em curso, na data da publicação do novo diploma legal.

Embora instituído através do decreto-lei, qualquer revisão na cobrança do AFRMM, ou na participação do armador nacional em sua receita, dependeria de proposta da ré conforme se depreende da leitura dos arts. 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 1.142, de 30 de dezembro de 1970.

Além disso, esse último dispositivo legal (art. 7.º do Decreto-Lei n.º 1.142/70), ao permitir a revisão das normas referentes ao adicional, em causa ressalvou «as condições da participação do armador nacional em contratos em curso».

Tal ressalva, embora permissiva ou autorizativa da revisão, impedia, porém, que houvesse alteração ou redução do percentual da participação do armador nacional na arrecadação do AFRMM, quando tais recursos já estivessem previstos para a amortização de financiamentos concedidos através de contratos, então em curso, celebrados com a interveniência da ré, de cuja iniciativa dependia, em última instância, qualquer modificação na distribuição da receita do referido Adicional.

Além de implícita, nos contratos em curso, a cláusula de inalterabilidade da participação do armador nacional no produto da arrecadação do AFRMM, qualquer modificação quanto ao percentual, então estabelecido, somente poderia vigorar *ad futurum*, porque a iniciativa da ré, no particular, foi limitada pela ressalva contida na final do art. 7.º do Decreto-Lei n.º 1.142, de 30 de dezembro de 1970, que determinou fossem respeitados os contratos em execução.

À pergunta, através da qual a ré, dizendo-se estranha ao Poder Legislativo, indaga dos meios de que poderia dispor para impedir a modificação do percentual atribuído ao armador nacional na receita do AFRMM, responde-se que, estando a revisão daquela participação na dependência de proposta da ré, é de presumir-se, até prova em contrário, que qualquer providência legislativa naquele sentido somente foi adotada, pelo Poder competente, em virtude de iniciativa da ré.

Ao tomar tal iniciativa, a ré alterou unilateralmente as condições de participação do armador nacional no produto da arrecadação do AFRMM, reduzindo-o de 50% para 35%, nos contratos em curso, celebrados com a interveniência da ré, que, além de descumprir a cláusula implícita referente a inalterabilidade daquele percentual, ignorou a garantia de que o mesmo não poderia ser reduzido nos pactos anteriores ao Decreto-Lei n.º 1.311, de 1974, em virtude da ressalva expressa no art. 7.º do Decreto-Lei n.º 1.142, 1970» (fls. 347/348).

Ademais, trata-se de *quaestio facti* e interpretação de cláusula contratual, o que é defeso na via estreita do recurso extraordinário, a teor das Súmulas n.ºs 279 e 454-STF.

Pelo exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 1985.

Ministro GUEIROS LEITE, Vice-Presidente.